

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.375/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168897-61
Impugnação: 40.010129221-96
Impugnante: João Cândido Cabelo Carrasco
IEPR: 001254890.02-23
Proc. S. Passivo: José Guilherme da Silva
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - GADO BOVINO. Constatou-se entrega de gado bovino a destinatário diverso ao abrigo indevido da isenção, uma vez que ocorreu o descumprimento de condição prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata, a acusação fiscal, de entrega de gado bovino a destinatário diverso daquele mencionado nas notas fiscais e do conseqüente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação, prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Intimação Fiscal (fls. 03); Pedido de Prorrogação de Prazo (fls. 05/12); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal (fls. 15); Auto de Infração (fls. 17/18); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 19); Relatório Fiscal (fls. 20/21); Anexo I – Apuração do ICMS (fls. 22); Consulta Inscrição Estadual do Produtor (fls. 23/24); Declaração dos destinatários da não aquisição dos bovinos (fls. 25/29).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/70, solicitando que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Em preliminar, argui a nulidade do lançamento, sob o fundamento, em síntese, de que a capitulação legal não se coaduna com os fatos a ele imputados, configurando, assim, erro de direito e cerceando seu direito de ampla defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz, quanto ao mérito, que não há que se falar em tributação daqueles fatos que não foram alcançados pela regra matriz de incidência tributária, de acordo com o art. 150, inciso I da Constituição Federal (CF/88) e, que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 97, determina que a lei que cria o tributo deve trazer em seu bojo todos os elementos constitutivos da hipótese de incidência.

Alega que o fato que lhe foi imputado, “*entrega de mercadoria a destinatário diverso*”, é atípico, por não haver norma que estabeleça a tributação e que, não somente os bovinos foram entregues aos destinatários, nos seus currais, como também, as declarações prestadas pelos adquirentes de não terem recebido os bovinos não têm validade absoluta. O que ocorreu, de acordo com o alegado, fora, provavelmente, um descontrole nas entradas e saídas do gado.

Requer, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que o julgamento seja convertido em diligência, com a respectiva suspensão do PTA, para averiguação no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – sobre a entrada e saída de bovinos na ficha de controle e, se o estoque foi vacinado nas épocas próprias, bem como, seja requisitado ao Sindicato dos Produtores Rurais de Carneirinho, MG, esclarecimentos sobre a apresentação das fichas de inscrição dos contribuintes no ato da emissão das notas fiscais.

Propugna para que, sendo ou não deferidas as diligências requeridas e, restando dúvida quando ao fato imputado, sejam-lhe atribuídos os benefícios do art. 112, inciso II do CTN, colacionando, nesse sentido, os Acórdãos nº s 14.084/01/2ª, 1.150/00/5ª, 985/00/4ª deste Conselho.

Por fim, requer que seja julgada procedente a impugnação, para cancelar o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 122/130, refuta os argumentos da defesa e pede que o lançamento seja julgado procedente, sob o fundamento, em síntese, de que, nesse caso, os dados referentes aos destinatários mencionados nos documentos fiscais não são a expressão da verdade, visto que eles declararam que não receberam a mercadoria e que o Impugnante não apresentou qualquer prova material que viesse a invalidar as declarações trazidas.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no dia 04/05/2011, ao examinar a matéria, decidiu em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente (Acórdão nº 20.042/11/3ª - fls. 134/140)

No que tange ao pedido do Impugnante para conversão do julgamento em diligência, deixou consignado o referido Acórdão que a realização da medida nada acrescentaria ao presente caso, pois os documentos solicitados não teriam o condão de comprovar a efetiva entrega do gado constante dos documentos fiscais objeto da autuação, já que não se tratam de mercadorias perfeitamente identificáveis.

Do Mandado de Segurança Interposto pelo Contribuinte

Irresignado com a decisão que considerou desnecessária a realização da diligência por ele pretendida, o Contribuinte impetrou mandado de segurança sob o fundamento de que o indeferimento da produção de tal prova fere-lhe direito líquido e certo, haurido dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pedindo que fosse declarada nula a decisão proferida e que lhe fosse dada a oportunidade de produzir a prova pleiteada.

Deferida a liminar pelo Juiz da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado, foi determinada a suspensão da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho e, posteriormente, na análise do mérito, foi denegada a segurança pleiteada.

Porém, posteriormente, foi dado provimento ao Recurso de Apelação apresentado nos Autos do Mandado de Segurança, sendo concedida a segurança e declarada a nulidade da decisão proferida pela 3ª Câmara, sob o fundamento de que, atentando-se às particularidades da espécie, tem-se que o julgamento antecipado da lide, descartando-se a possibilidade de conversão em diligência, na tentativa de comprovar as alegações do então apelante, configurou inquestionável cerceamento de defesa, determinando-se o regular processamento do feito para a realização das diligências requeridas.

Das medidas subsequentes

Encaminhados os autos a este Órgão, a Presidente do Conselho de Contribuintes, determinou as providências administrativas de fls. 186/187.

Às fls. 189/190 encontram-se as cópias do ofício expedido pelo Delegado Fiscal de Trânsito de Uberaba, encaminhado ao Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Carneirinho e, na sequência (fls. 191/193), do Ofício encaminhado ao IMA – Regional de Uberaba, para prestar as informações neles especificadas.

Em decorrência, são juntados aos autos as informações e documentos de fls.194/239.

Concedida vistas dos autos ao Impugnante, que manifesta-se às fls. 240 (verso).

Na oportunidade, diz que as respostas dadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA foram incompletas e pede que sejam renovados os questionamentos para saber exatamente se houve a movimentação dos bovinos e, se os estoques constantes das fichas foram vacinados nas épocas próprias.

Novas informações prestadas pelo IMA são trazidas às fls. 248 e, na sequência, o Impugnante manifesta-se (fls. 249) para afirmar que os documentos expedidos pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Carneirinho reforçam a tese da falsidade das informações prestadas pelos adquirentes dos bovinos, já que foram apresentadas cópias de seus cartões de inscrição; que as informações prestadas pelo IMA deixam claro a entrada dos bovinos nas fichas dos adquirentes, os quais não impugnaram essas entradas; que houve, sim, movimentação dos bovinos para frigoríficos e leilões, além da vacinação dos estoques nos meses de campanha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seu ver, restou comprovada a realização dos negócios a que se referem as notas fiscais em comento.

Também a Fiscalização, após a juntada dos novos documentos e argumentos, complementa a sua Manifestação de fls. 122/130, comentando, pormenorizadamente, as medidas tomadas e os esclarecimentos apresentados pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Carneirinho e pelo IMA. Ao final, conclui, que mesmo após a realização das diligências solicitadas judicialmente pelo Autuado, não houve nenhum fato novo que pudesse modificar o feito fiscal, ao contrário, as respostas apresentadas reforçaram ainda mais a peça fiscal.

DECISÃO

Conforme já mencionado, trata-se, a acusação fiscal, de entrega de gado bovino a destinatário diverso daquele mencionado nas notas fiscais e do consequente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação, prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Da Preliminar

Em preliminar, alega o Impugnante a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a fundamentação legal capitulada no Auto de Infração não se coaduna com os fatos que lhe são imputados, o que teria cerceado seu direito de defesa.

Contudo, o Auto de Infração contém todos os requisitos formais e materiais necessários à atividade de lançamento, previstos nos arts. 85/94 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008 (RPTA).

Ademais, depreende-se que o Autuado compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, conforme se verifica da impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, dela se defendendo em sua plenitude.

Também, o Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração (fls. 20/21) detalha o trabalho realizado, o período verificado, a base legal que sustenta o lançamento, as infringências e as penalidades aplicadas, além de detalhar, no Anexo I (fls. 22), os cálculos que fundamentam a acusação fiscal.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

De acordo com o “Relatório Fiscal” a irregularidade foi apurada em ação fiscal desenvolvida a partir de levantamento realizado por meio de Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico (PVFE), Notas Fiscais Avulsas de Produtor nºs 209877/209881, de 30/12/09; 209967 /209968, de 18/01/10; 641466/ 641469, de 05/03/10; 641493/641497, de 11/03/10, mediante declarações formais dos destinatários (fls. 28 e 31), que afirmam não ter recebido as mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa razão, antes da lavratura do Auto de Infração, o Autuado foi intimado a apresentar provas de que as mercadorias relativas às notas fiscais foram entregues aos destinatários, bem como o comprovante do valor recebido, tais como cópias de cheque, recibos, extratos bancários, dentre outros, que pudessem elidir as declarações dos destinatários.

Em decorrência, o Impugnante informa que o gado foi entregue aos destinatários nos seus currais; que não dispõe de comprovante do valor recebido, até porque não se recorda da forma de pagamento; que provavelmente deve ter sido em moeda corrente e que o transporte foi realizado pelos adquirentes (fls. 94).

Ressalte-se que são várias notas fiscais, com valores significativos, totalizando R\$ 204.960,00 (duzentos e quatro mil novecentos e sessenta reais), e, nesse caso, envolve destinatários diferentes.

Por sua vez, a Fiscalização anexa comprovante de que os destinatários Bons Ventos Agronegócios de Bovinos e Suínos Ltda. (fls. 31) e Wagner Gabriel Alves Pinto (fls. 28), constantes das notas fiscais avulsas, afirmaram não ter recebido as mercadorias.

Por outro lado, foram realizadas as diligências solicitadas pelo Impugnante, em razão da determinação judicial contida nos autos do Mandado de Segurança MS 0024.11.147334-4 e a Fiscalização expediu o Ofício 07/2013, em 08/05/2013, destinado ao Sindicato dos produtores Rurais de Carneirinho cuja resposta (fls.194), do Sr. Presidente daquela entidade, ora se transcreve:

“1) Para a emissão das Notas Fiscais Avulsas de Produtor mencionadas no Ofício nº 07/2013, foram apresentadas ao funcionário do Sindicato responsável pela emissão das Notas fiscais, Cópias impressas pelo site da Secretaria de Estado de Fazenda dos Cartões de Inscrição do Produtor do remetente João Candido Cabelo Carrasco e dos destinatários Bons Ventos Agronegócios de Suínos e Bovinos Ltda. e Wagner Gabriel Alves Pinto, requerido pelo Remetente (João Candido Cabelo Carrasco), através de seu procurador AMBRÓSIO ALBERTO DE QUEIROZ, mediante procuração outorgada a este, com firma reconhecida em Cartório, conforme procuração anexa.

2) Quem apresentou toda a documentação foi o procurador AMBRÓSIO ALBERTO DE QUEIROZ, com procuração outorgada pelo remetente João Cândido Cabelo Carrasco (procuração anexa), ou seja, apresentou os Requerimentos para emissão das notas fiscais avulsas de produtor, juntamente com as cópias dos cartões impressas pelo site da Secretaria de Estado de Fazenda do remetente e dos destinatários das notas fiscais emitidas.

3) O Sindicato Rural, através da Diretoria e funcionários, em momento algum teve contato com os destinatários, e sim apenas com o Procurador do Remetente João Cândido Cabelo Carrasco, que apresentou a Procuração outorgada para requerer a emissão das Notas Fiscais avulsas de produtor.

4) Para a emissão das notas fiscais mencionadas no Ofício nº 07/2013, foram apresentados todos os requerimentos devidamente assinados pelo Procurador do remetente, conforme cópias dos requerimentos anexos.

5) Não há como o Sindicato Rural fornecer cópias das procurações em nome de Fernando Aparecido Souza, João Ricardo Samartino Nazaro e Adevair Suriano de Oliveira, que assinaram o campo 82 das notas fiscais avulsas de produtor, tendo em vista que estes são funcionários do procurador do remetente, o qual possui um escritório de contabilidade na cidade de Carneirinho/MG (Escritório Real). Vale mencionar ainda que as notas fiscais somente foram assinadas pelos funcionários do procurador do remetente após todo o processo exigido para emissão de notas, e que foram realizadas pessoalmente pelo procurador do remetente, ou seja, pelo senhor Ambrósio Alberto de Queiroz, que fez a apresentação dos requerimentos e da procuração outorgada pelo remetente com reconhecimento de firma em cartório, e no ato da entrega da solicitação, deixou autorizado ao funcionário do sindicato Rural para entregar as notas fiscais emitidas para qualquer um dos funcionários que trabalham em seu escritório.”

Pelo que se observa, nos itens 1 e 2 supra, o Presidente do Sindicato esclarece que foram apresentadas cópias impressas dos cartões de inscrição do remetente e dos destinatários das notas fiscais emitidas pelo procurador do remetente, ou seja, o procurador do Sr. João Cândido Cabelo Carrasco, ora Autuado.

Conforme destaca a Fiscalização, “quem apresentou as cópias dos cartões de inscrição foi o próprio remetente, no ato da emissão das notas fiscais. Não existe nenhuma prova da participação dos supostos destinatários nas operações realizadas, e mais, todas as notas fiscais tiveram o seu transporte por conta do próprio remetente, conforme descrito no campo 54 das Notas Fiscais. Inexiste prova de participação dos destinatários nas operações e o remetente não tem poderes para representá-los, ou seja, os supostos destinatários apareceram nas operações apenas como “figurantes”, a pedido do remetente, sem que tivessem conhecimento; e nem tampouco realizado a compra dos semoventes.

O sujeito ativo para a realização do ato é o remetente, sem a anuência dos destinatários e a simples apresentação, pelo remetente, de uma cópia do cartão de IE, retirada no site da SEF não é prova da aquisição das mercadorias pelos destinatários.

O ato de emissão das notas fiscais pelo Sindicato, a pedido do remetente e da Guia de Trânsito de Animais - GTA pelo IMA (também a pedido dele – remetente -), não servem para o Autuado contestar as declarações dos supostos destinatários, de não recebimento da mercadoria. Somente o autuado, por meio de prova cabal (documentos que comprovem o recebimento dos valores constantes nas Notas Fiscais), poderia levar por terra as declarações dos destinatários e, isso não está demonstrado nos autos.

O Sindicato alega que em “momento algum” teve contato com os destinatários (item 3 acima) (...) e que todo o procedimento fora realizado por meio do procurador do remetente das notas fiscais e que a emissão das notas fiscais atendeu aos requerimentos assinados pelo procurador, Sr. Ambrósio Alberto de Queiroz (item 4 acima). (cópias dos requerimentos em anexo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui a Fiscalização, que o próprio sindicato que representa o Autuado, “*demonstra toda a transparência do procedimento adotado e, nesse caso, confirma que todo o procedimento fora adotado pelo próprio remetente, sem a participação, presença e ou autorização dos destinatários*”.

E continua:

Por fim, no item “5”, o sr. Presidente do Sindicato Rural esclarece que “não há como o Sindicato Rural fornecer cópias das Procurações em nome de Fernando Aparecido Souza, João Ricardo (...) para entregar as notas fiscais emitidas (...). Ou seja, ficou aqui esclarecido todo o procedimento prático adotado pelo mencionado Sindicato, conforme descrevemos acima.”

Em relação à diligência solicitada junto ao IMA, a Fiscalização, atendendo a decisão judicial, expediu o Ofício nº 05/2013, fls.191, respondido às fls. 218/239, no qual resta esclarecido que o IMA lança automaticamente (fls. 218), por meio de sistema eletrônico. E, nesse caso, lançou sem o conhecimento dos supostos adquirentes, toda movimentação a eles destinada.

A resposta apresentada pelo IMA (Of. CR/URA/IMA 093/2013) assim esclarece, textualmente:

“1) O escritório Seccional do IMA de Carneirinho exige o cartão sanitário do remetente (vendedor) e destinatário (comprador), sendo este facultado a apresentação de uma xerocópia do cartão de controle sanitário;

2) O sistema lança a saída e a entrada dos animais na ficha sanitária de ambos, (remetente e destinatário) automaticamente, baseado no conhecimento da transação dos produtores que apresentaram o cartão sanitário;

3) Não existe a obrigatoriedade de apresentação de documento formal do comprador (remetente) autorizando a transação, mas conforme Portaria IMA 1006 de 30/06/2009 que em seu artigo 4º condiciona, para emissão do GTA, a apresentação do cartão de controle sanitário original do vendedor e do comprador. No parágrafo único deste artigo faculta o comprador a apresentar uma xerocópia do cartão de controle sanitário. O comprador (destinatário) não é notificado da transação realizada;

4) O destinatário toma conhecimento da transação ao solicitar a ficha sanitária do Sidagro;

5) Houve entrada de forma automática na ficha sanitária de Bons Ventos Agronegócios de Suínos e Bovinos Ltda. e Wagner Gabriel Alves Pinto (cópias anexas);

6) Não houve oficialização aos destinatários Bons Ventos Agronegócios de Suínos e Bovinos Ltda. e Wagner Gabriel Alves Pinto da entrada de bovinos em sua ficha;

7) A forma vinculante de movimentação se dá pelo registro da quantidade, sexo, idade dos animais, com objetivo do trânsito e conseqüente controle da população bovina existente na propriedade. Somente será autorizada a transação se as quantidades estratificadas por sexo e idade estiverem registradas/contabilizadas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sistema, baseado na entrada e saída de semoventes proporcionadas pelas emissões das GTA's;

8) Consta em nossos registros a vacinação contra a Febre Aftosa dos animais nas etapas obrigatórias de maio e novembro de propriedade de Bons Ventos Agronegócios de Suínos e Bovinos Ltda. e Wagner Gabriel Alves Pinto.”

Dessas informações a Fiscalização extraiu as seguintes conclusões, com as quais se corrobora:

- a emissão das notas fiscais e GTAs foram realizadas exclusivamente por conta do remetente das mercadorias e em nenhum momento aparecem os supostos destinatários descritos nas notas fiscais emitidas, a não ser de forma figurativa, a pedido do próprio emitente;

- o IMA não exige a apresentação da via original do documento denominado cartão sanitário para a efetivação da transação, bastando apresentar apenas cópia do referido documento (item 1 supra). Dessa forma, ficou bastante facilitada a emissão de notas fiscais diversas pelo remetente das mercadorias, sem a participação efetiva dos destinatários que, conforme declarações anexas, não realizaram as operações em análise;

- o sistema do IMA lança automaticamente, nas fichas sanitárias do remetente e do destinatário, as saídas e as entradas dos animais (item 2) e isso, obviamente, não poderá servir de prova das entradas, de fato, das mercadorias, de forma física e real, nas inscrições dos supostos destinatários, já que eles, destinatários, não realizaram as aquisições e, conforme declarações em anexo, nem mesmo tinham conhecimento das supostas operações;

- no item 3 supra, o IMA reafirma que faculta ao comprador apresentar uma cópia reprográfica do cartão de controle sanitário. E mais, que o comprador (destinatário) não é notificado da transação realizada;

- o destinatário toma conhecimento da transação ao solicitar a ficha Sanitária do Sidagro, ou seja, o IMA, conforme retro descrito, não cientifica o suposto destinatário da mercadoria e este, por sua vez, tomaria conhecimento das operações a ele destinadas apenas ao solicitar (e se solicitar) a ficha sanitária. Mais uma vez ficou clara a não participação dos supostos destinatários nas operações. Os destinatários, de fato, não sabiam, não tinham conhecimento das operações, conforme declarações anexas;

- nos itens “5 e 6” está a confirmação de que as entradas foram lançadas automaticamente pelo sistema e que o IMA não oficializa os destinatários sobre as operações. Esse procedimento apenas reforça as afirmações da Fiscalização de que as entradas nas fichas sanitárias dos supostos destinatários foram realizadas pelo próprio remetente, sem a autorização ou sequer o conhecimento deles;

- nos item “7 e 8” supra, verifica-se que, por motivos óbvios, a emissão de GTA e dos controles de vacinação estão condicionados à existência, no sistema eletrônico, de animais em estoque de acordo com idade e sexo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a existência de animais na ficha sanitária dos supostos adquirentes não significa que são os mesmos animais constantes nas notas fiscais objeto deste PTA.

Por outro lado, o remetente não provou documentalmente nenhuma das operações supostamente realizadas, objeto deste Auto de Infração, ou seja, todas as provas documentais existentes levam, de fato, à confirmação de entrega das mercadorias a destinatários diversos.

Sinteticamente, para melhor compreensão da matéria ora analisada, tem-se que:

- 1 - o lançamento da GTA na ficha do destinatário, pelo IMA, é automático;
- 2 - em nenhum momento o IMA exige a confirmação do recebimento da GTA pelo destinatário ou mesmo notifica-o da entrada do gado em sua ficha cadastral;
- 3 - a entrega da 2ª via da GTA ao destinatário é feita pelo remetente da mercadoria (se for feita) e não pelo IMA;
- 4 - não há como afirmar, pelo controle do IMA, que o gado que entrou na ficha do destinatário é o mesmo que saiu. Assim sendo, não se sustentam as argumentações apresentadas pelo Impugnante, nesse sentido.
- 5 - os destinatários declaram não ter recebido a mercadoria e em momento algum o remetente faz prova de que recebeu, por meio de documentos (*Nota Promissória, cheques, Ordem de Pagamento, depósito bancário, etc.*) os valores referentes à transação com os destinatários mencionados nas notas fiscais e GTA emitidos a pedido dele. Ele não prova que os destinatários tenham efetuado o pagamento dos valores devidos, pela suposta aquisição das mercadorias e, sabe-se ainda, que não é comum que os valores sejam pagos em espécie, considerando os altos valores envolvidos.

Assim, o fato de existir o lançamento eletrônico e automático dos semoventes na ficha cadastral dos adquirentes, sem que de fato eles tenham conhecimento desses lançamentos, não poderá servir como prova de regularidade das operações, já que, nesse caso, haveria confirmação do lançamento feito automaticamente, ou seja, pelo próprio emitente, no ato da emissão das guias de trânsito de animais e notas fiscais e, sem a autorização dos destinatários, como de fato ocorreu no caso em exame.

Após tomar conhecimento das repostas dadas pelo Sindicato Rural de Carneirinho e pelo IMA, o Impugnante, solicitou que fosse oficializado, novamente, o Instituto Mineiro de Agropecuária (verso de fls. 240), questionando o seguinte:

“(...) restando incompletas as respostas, requer sejam renovados os questionamentos, para saber exatamente se houve a movimentação dos bovinos e se os estoques constantes das fichas foram vacinados nas épocas próprias”.

A Fiscalização, ainda que o pedido tenha sido formulado intempestivamente, na busca da verdade real, atendeu à solicitação mencionada, expedindo o Ofício nº 10/2013/DFT Uberaba, em 10/07/2013, e obteve resposta do IMA esclarecendo que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - as entradas nas fichas dos destinatários ocorreram de forma automática e que após as entradas houve também saídas de bovinos na faixa etária/sexo das referidas GTAs e que consta nos seus arquivos que os destinatários movimentaram animais para abate, cria, engorda e leilão;

2 – não há como afirmar se os bovinos são os mesmos, haja vista a existência de mais bovinos no cadastro;

3 – a comprovação da vacinação é feita pela declaração do Produtor que informa o quantitativo existente na propriedade e que, diante desse fato e conforme as fichas próprias, os bovinos da propriedade foram vacinados nos meses de campanha obrigatória, em maio e novembro.

Desse modo, é possível afirmar que as entradas na ficha sanitária dos supostos adquirentes são feitas de forma automática e foram efetivadas pelo próprio remetente, sem autorização e ou conhecimento dos supostos adquirentes e isso, obviamente, não poderá servir de prova de aquisição dos animais. E, ainda, que as saídas realizadas pelos supostos destinatários não guardam relação com as entradas indevidas em suas fichas sanitárias, como ficou claro na resposta do IMA (item 2 supra).

Também, o item “3” supra esclarece que os adquirentes informam a quantidade de animais existentes de fato na propriedade para efetivamente vaciná-los. Mas, esse fato não muda em nada a matéria discutida e não é preciso dizer que não se vacina animais que não estão fisicamente no imóvel rural.

Finalmente, verifica-se que mesmo após a realização das diligências solicitadas pelo Autuado, conforme respostas do IMA e do Sindicato Rural de Carneirinho, não houve nenhum fato novo que pudesse modificar o feito fiscal. Ao contrário, as respostas apresentadas reforçam a imputação fiscal.

Portanto, não restou provado nos autos, pelo Impugnante, a regularidade das operações constantes das notas fiscais em análise, ao contrário, os documentos existentes fazem prova apenas a favor do Fisco.

Merece destaque, o Acórdão 20.902/12/3ª, deste Conselho, que decidiu de forma unânime pela procedência do lançamento em matéria idêntica a que ora se apresenta e no qual, também, foi realizada diligência junto ao IMA, em outro processo semelhante. Veja-se a ementa:

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO

– GADO BOVINO. CONSTATOU-SE ENTREGA A DESTINATÁRIO DIVERSO DE GADO BOVINO AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO, VEZ QUE OCORREU DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 459, PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO V, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém mencionar, que nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, a isenção concedida, no caso, é condicionada, ou seja, a mercadoria deve ser entregue a estabelecimento de contribuinte mineiro. Veja-se:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações **internas** promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física **com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.** (Grifou-se)

Entretanto, como se viu, o Autuado não comprovou o atendimento da condição imposta pela norma acima mencionada, restando descaracterizada a isenção.

O Impugnante pede a aplicação ao caso em exame da norma de que trata o art. 112 do CTN. Contudo, a interpretação benigna pretendida deve ser acionada apenas em caso de dúvida. É o que ensina a Professora Maria de Fátima Ribeiro:

O art. 112, traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo. (Grifou-se)

Entretanto, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pela Fiscalização à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Assim, demonstrada a infração apontada, mostra-se correto o lançamento e devidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Guilherme da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora

D

21.375/13/1ª

11